

A.I. N.<sup>º</sup> - 206948.0005/02-6  
**AUTUADO** - BAFERTIL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO AURÉLIO DUTRA REZENDE  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 01/10/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0333-03/02

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/07/02, exige ICMS no valor de R\$ 27.600,00, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 26 a 28, entendendo que o imposto em questão não é devido. Diz que na época da ocorrência do fato gerador (julho/98), apesar de não ter optado pelo crédito presumido, estava amparado pelo “Art.93, alínea “b”, bem como no subitem 1.1, do item 1, e no subitem 2.1 “Redação Original”, do item 2, do inciso II do §11, do RICMS/97-BA”. Junta aos autos cópia do Termo de Ocorrência, datado de 10/07/02, dizendo que o autuante reconhece o direito do crédito pleiteado e orienta com devem ser feitos os lançamentos no livro RAICMS. Anexa também cópia do livro RAICMS do mês de maio/02, aduzindo que foram efetuados os lançamentos, tanto de débito como de crédito, conforme orientação do Termo de Ocorrência.

O autuante, em informação fiscal (fl. 33), inicialmente esclarece que o contribuinte adquiriu ativo imobilizado, procedente do Estado do Paraná, através das Notas Fiscais 115.885, 115.886 e 115.887, todas datadas de 30/06/1998. Aduz que o ativo em questão entrou no estabelecimento no mês de julho de 1998, sendo este mês considerado como o da ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas, nos termos do inciso 1 do art.5º do RICMS/97-BA. Acrescenta que o art.7º do RICMS/97-BA, ainda em vigor, define os únicos casos em que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, e, dentre eles, o disposto na alínea “c” do inciso IV, ou seja, para os transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96. Afirma que este não é o caso do autuado, já que, na época da ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas (julho/98), não era optante do referido crédito presumido. Esclarece que o Termo de Opção pelo uso do benefício do crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96 do RICMS/97-BA, lavrado em 1º de outubro de 2001 pelo contribuinte, à fl. 29, do seu Livro Registro de Ocorrências, cópia anexa, define aquela data como início do uso do referido benefício fiscal. Entende que é devido o recolhimento do diferencial de alíquotas pelo autuado. Ao final, ressalta que os itens 1 e 2 do

Termo de Ocorrência lavrado no Livro Registro de Ocorrências do contribuinte, cuja cópia encontra-se anexa a defesa, teve o objetivo de instruir o contribuinte de como proceder em sua escrita fiscal visando a regularizá-la, não só quanto a escrituração correta das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, com sua totalização transcrita para o Livro Registro de Apuração na rubrica fiscal 2.91 (Compras de Ativo Imobilizado), como também quanto aos lançamentos a débito e a crédito diretamente no Livro Registro de Apuração do diferencial de alíquotas, segundo a legislação vigente à época.

O autuado tomou ciência da informação fiscal e do documento juntado nessa ocasião, porém não mais se manifestou.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado alega que na época da ocorrência do fato gerador (julho/98), apesar de não ter optado pelo crédito presumido, estava amparado pelo “Art.93, alínea “b”, bem como no subitem 1.1, do item 1, e no subitem 2.1 “Redação Original”, do item 2, do inciso II do §11, do RICMS/97-BA.

Todavia, conforme acima exposto, não se questiona no presente PAF o direito ao crédito, por parte do autuado, nas aquisições das referidas mercadorias destinadas ao seu ativo fixo, já que o mesmo tem respaldo legal no art. 93, V, “a”, §§ 2º e 3º, do RICMS/97.

O sujeito passivo adquiriu bens para o ativo fixo no Estado do Paraná, cuja entrada no seu estabelecimento se deu em julho/98, estando expressamente previsto no art. 5º, I, do RICMS/97, a previsão para o pagamento da diferença de alíquotas.

Como bem frisou o autuante, o art. 7º do RICMS/97-BA, ainda em vigor, define os únicos casos em que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, e, dentre eles, o disposto na alínea “c” do inciso IV, ou seja, para os transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96. No entanto, este não é o caso do autuado, já que, na época da ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas (julho/98), não era optante do referido crédito presumido. O Termo de Opção pelo uso do benefício do crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96 do RICMS/97-BA, lavrado em 1º de outubro de 2001, pelo contribuinte, à fl. 29, do seu Livro Registro de Ocorrências, cópia anexa, define aquela data como início do uso do referido benefício fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0005/02-6, lavrado contra **BAFERTIL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.600,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR